# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.143 - RJ (2019/0102830-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| RECORRENTE | : | MATHEUS DE SOUZA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## DECISÃO

**MATHEUS DE SOUZA SANTOS**, recorrente neste recurso ordinário em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão denegatório prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0006246-46.2019.8.19.0000.

Nas razões deste feito, sustenta o recorrente, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Pleiteia, assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a concessão da medida liminar, para que lhe seja concedida liberdade provisória.

**Decido**.

A análise da decisão impugnada neste feito **não** revela, a um primeiro olhar, ilegalidade na constrição da liberdade a ensejar o desejado atendimento do pedido formulado na impetração.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao réu, bem assim os indícios que, até o

momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

No caso, o Juízo singular assentou o seguinte ao decretar a constrição cautelar da liberdade do réu (fls. 18-19, grifei):

> No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a Prisão se mostra necessária e proporcional, data vênia do entendimento defensivo, devendo ser destacado que **os fatos imputados ao custodiado são tipificados como crimes graves**, notadamente porque os policiais estavam em operação quando teria sido visualizada uma boca de fumo em atuação contendo três indivíduos. Com efeito, neste momento, **um dos indivíduos**, que depois seu apurou que seria Gabriel, **teria [...] efetuado disparos de arma de fogo, propiciando a fuga dos três**. Em varredura, os policiais teriam encontrado chinelos, sendo que ao baterem na casa contigua teria visto os três indivíduos empreendendo fuga novamente, de modo que lograram encontrar os três, cada um numa casa. Após a abordagem, os indiciados teriam confessado que estariam envolvidos com o tráfico, sendo ainda constatado que Vinicius seria adolescente. Os policiais afirmaram que **com Matheus teriam sido encontrados dois rádios transmissores**, **com Vinicius as drogas e com Gabriel a arma de fogo de uso restrito e um rádio transmissor**. Neste prisma, tudo indica que o restabelecimento da liberdade dos custodiados gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento da pena. [...] Assim, **em razão da gravidade em concreto do crime, considerando a quantidade de drogas que teria sido arrecadada, em variedade, sem se olvidar que os indiciados teriam tentado se evadir ao avistarem a guarnição militar, destacando, ademais, que Gabriel teria efetuado disparos de arma de fogo contra a guarnição, além de que três rádios, além da arma,**

> **teriam sido arrecadados com os custodiados**, salientando, por fim, o **envolvimento de adolescente**, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal, além disso, por conveniência da instrução criminal.

A Corte estadual, a seu turno, preservou a prisão preventiva e acrescentou que "**o ora Paciente (Matheus de Souza Santos) responde a outra ação penal, por suposta vulneração do art. 35 da Lei de Drogas**" (fl. 43).

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, dada **a gravidade concreta dos delitos cometidos**.

À vista do exposto, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

**Indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, bem como colacionar o **laudo toxicológico** das substâncias apreendidas.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator